



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081449 - SP (2026/0098412-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de excepcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador que negara liminar em *writ* ainda pendente de julgamento de mérito no Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante de paciente por tráfico de drogas, em operação policial destinada ao cumprimento de mandados de busca e apreensão em endereço apontado como ponto de venda de entorpecentes, no contexto de investigação prévia sobre suposta estrutura organizada de distribuição de drogas, com apreensão de 51 *ependorfs* de cocaína (cerca de 45g) no interior do imóvel e atribuição ao paciente de posição de liderança na organização criminosa, circunstâncias que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.

3. *As alegações da defesa.* A defesa sustenta desproporcionalidade da prisão preventiva diante da apreensão de pequena quantidade de droga, ausência de outros elementos típicos da traficância, primariedade do paciente e fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia apenas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação de associação para o tráfico, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para admitir habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário ainda não apreciado em seu mérito pelo tribunal de origem; e (ii) saber se os fundamentos da prisão preventiva por tráfico de drogas, notadamente a apreensão de 45g de cocaína, a alegada primariedade do paciente e o oferecimento de denúncia apenas com base no art. 33, caput, da Lei n.

11.343/2006, caracterizam, desde logo, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação do mencionado óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento na origem encontra óbice na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja superação somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstradas, de plano, teratologia ou flagrante ilegalidade insanável, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No caso concreto, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva em elementos concretos extraídos de investigação prévia sobre estrutura organizada de distribuição de entorpecentes, cumprimento de mandado de busca e apreensão em local identificado como ponto de venda de drogas e indicação de que o paciente exerceria posição de liderança na organização, o que afasta, em juízo de cognição sumária, a configuração de ilegalidade flagrante ou situação teratológica.

7. O fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia apenas com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação de associação para o tráfico, bem como a alegada primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida, constituem elementos que devem ser examinados pelas instâncias ordinárias, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, não autorizando, isoladamente, a superação do óbice sumular em sede de cognição provisória.

8. A apreciação aprofundada das circunstâncias da prisão preventiva pelo Tribunal Superior, antes do julgamento do writ originário pelo tribunal a quo, importaria em antecipação da jurisdição superior e indevida supressão de instância, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda não julgado na origem encontra óbice na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, somente superável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia demonstradas de plano.

2. A existência de investigação prévia sobre estrutura organizada de tráfico de drogas, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em ponto de venda de entorpecentes e a indicação de liderança do agente na organização constituem fundamentos concretos aptos a justificar, em cognição sumária, a prisão preventiva, não configurando flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691 do STF.

3. Elementos como a primariedade do paciente, a quantidade de droga apreendida e o oferecimento de denúncia apenas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 devem ser examinados, em primeiro lugar, pelo tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, j. 6/6/2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, j. 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081449 - SP(2026/0098412-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de excepcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a impetração dirigida contra decisão singular de Desembargador que negara liminar em *writ* ainda pendente de julgamento de mérito no Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante de paciente por tráfico de drogas, em operação policial destinada ao cumprimento de mandados de busca e apreensão em endereço apontado como ponto de venda de entorpecentes, no contexto de investigação prévia sobre suposta estrutura organizada de distribuição de drogas, com apreensão de 51 *ependorfs* de cocaína (cerca de 45g) no interior do imóvel e atribuição ao paciente de posição de liderança na organização criminosa, circunstâncias que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.

3. *As alegações da defesa.* A defesa sustenta desproporcionalidade da prisão preventiva diante da apreensão de pequena quantidade de droga, ausência de outros elementos típicos da traficância, primariedade do paciente e fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia apenas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação de associação para o tráfico, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para admitir habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ originário ainda não apreciado em seu mérito pelo tribunal de origem; e (ii) saber se os fundamentos da prisão preventiva por tráfico de drogas, notadamente a apreensão de 45g de cocaína, a alegada primariedade do paciente e o oferecimento de denúncia apenas com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, caracterizam, desde logo, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação do mencionado óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento na origem encontra óbice na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja superação somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstradas, de plano, teratologia ou flagrante ilegalidade insanável, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No caso concreto, as instâncias de origem fundamentaram a prisão preventiva em elementos concretos extraídos de investigação prévia sobre estrutura organizada de distribuição de entorpecentes, cumprimento de mandado de busca e apreensão em local identificado como ponto de venda de drogas e indicação de que o paciente exerceria posição de liderança na organização, o que afasta, em juízo de cognição sumária, a configuração de ilegalidade flagrante ou situação teratológica.

7. O fato superveniente consistente no oferecimento de denúncia apenas com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação de associação para o tráfico, bem como a alegada primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida, constituem elementos que devem ser examinados pelas instâncias ordinárias, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, não autorizando, isoladamente, a superação do óbice sumular em sede de cognição provisória.

8. A apreciação aprofundada das circunstâncias da prisão preventiva pelo Tribunal Superior, antes do julgamento do writ originário pelo tribunal a quo, importaria em antecipação da jurisdição superior e indevida supressão de instância, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda não julgado na origem encontra óbice na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, somente superável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia demonstradas de plano.
2. A existência de investigação prévia sobre estrutura organizada de tráfico de drogas, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em ponto de venda de entorpecentes e a indicação de liderança do agente na organização constituem fundamentos concretos aptos a justificar, em cognição sumária, a prisão preventiva, não configurando flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691 do STF.
3. Elementos como a primariedade do paciente, a quantidade de droga apreendida e o oferecimento de denúncia apenas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 devem ser examinados, em primeiro lugar, pelo tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, j. 6/6/2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, j. 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wellington dos Santos Vieira contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por não vislumbrar excepcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 57/59).

Consta dos autos que, no dia 12 de março de 2026, por volta das 10h30, policiais civis do 3º Distrito Policial de Cubatão/SP realizavam operação para cumprimento de mandados de busca e apreensão na Rua do Cortume, Vila Natal, naquela cidade, no âmbito de investigação em curso sobre suposta estrutura organizada de distribuição de entorpecentes. Ao se aproximarem do imóvel de número 56, conhecido ponto de venda de drogas, os agentes avistaram Luiz Fernando Sousa Santos sentado à frente da residência em atitude suspeita. No interior do imóvel, encontraram o paciente Wellington dos Santos Vieira, vulgo "Suzuki", apontado como um dos alvos da operação. Em revista minuciosa, foram localizados, dentro de um

armário da cozinha, 51 eppendorfs contendo cocaína, pesando aproximadamente 45 gramas, conforme auto de exibição e apreensão e auto de constatação preliminar. Ambos foram presos em flagrante delito.

Em audiência de custódia, o Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária de Santos converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao fundamento de que a prévia investigação policial demonstrava a existência de estrutura organizada de distribuição de drogas, com ameaças e intimidação coletiva armada na localidade, e que o paciente ocuparia posição de liderança na organização, evidenciando elevado risco de reiteração delitiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2064943-84.2026.8.26.0000), cujo pedido liminar foi indeferido monocraticamente pelo Desembargador Relator Waldir Calciolari, que reputou idônea a fundamentação da custódia cautelar, assentando que a prisão não decorreu de patrulhamento de rotina, mas do cumprimento de mandado judicial expedido no curso de investigação substancial (fls. 51/54).

Diante do indeferimento da liminar no tribunal de origem, a defesa impetrou o presente habeas corpus nesta Corte Superior, apontando como ato coator aquela decisão monocrática. O Ministro Presidente, verificando que a matéria de fundo ainda não havia sido apreciada pelo TJSP, aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do STF e indeferiu liminarmente o writ, por ausência de excepcionalidade a justificar a antecipação da jurisdição superior (fls. 57/59).

Contra essa decisão, o impetrante interpôs o presente agravo regimental (fls. 64/68), sustentando, em síntese, a manifesta desproporcionalidade da custódia cautelar, tendo em vista a apreensão de apenas 45 gramas de cocaína, desacompanhada de outros elementos indicativos de traficância, como balança de precisão, dinheiro trocado, armas ou radiocomunicador, bem como a primariedade do paciente. Aponta, ainda, fato novo superveniente: a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público exclusivamente com base no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação da figura de associação para o tráfico, circunstância que, segundo a defesa, esvazia a premissa de liderança que embasou a preventiva (fls. 70/73). Requer a concessão da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, diante da incidência da Súmula n. 691 do STF, e, alternativamente, pela denegação da ordem, por entender que a segregação cautelar está amparada em elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública, notadamente o envolvimento do paciente com estrutura organizada de narcotráfico e a indicação de que exercia papel de liderança na organização (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o presente habeas corpus com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por constatar que a pretensão veiculada no writ dirigia-se contra decisão monocrática que indeferiu medida liminar no tribunal de origem, sem que o mérito do habeas corpus originário houvesse sido ainda apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O entendimento está correto e deve ser mantido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar em writ anterior, pendente de julgamento de mérito na origem, encontra óbice no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A superação desse óbice somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais reste demonstrada, de plano, situação teratológica ou flagrante ilegalidade insanável, inaférveis na espécie.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Com efeito, os elementos dos autos não revelam a excepcionalidade necessária. As instâncias de origem assentaram que a prisão preventiva do paciente não decorreu de patrulhamento de rotina nem de fundamentos abstratos. Resultou do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido judicialmente no bojo de investigação prévia sobre estrutura organizada de distribuição de entorpecentes na Rua do Cortume, Cubatão/SP, e o paciente Wellington dos Santos Vieira figurava como alvo específico da operação, sendo-lhe atribuída, pela autoridade policial e pelo juízo de custódia, posição de liderança na organização. Esses elementos concretos, considerados em cognição sumária, afastam, por ora, a configuração de flagrante ilegalidade.

A circunstância de a denúncia ter sido oferecida apenas com base no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sem imputação da figura de associação para o tráfico, não altera essa conclusão. Trata-se de fato superveniente que deverá ser sopesado pelas instâncias ordinárias. A análise da questão por esta Corte, neste momento, importaria indevida supressão de instância, com a antecipação do pronunciamento superior antes do esgotamento da jurisdição do tribunal *a quo*.

Igualmente, a alegação de primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida — embora relevantes para o exame do mérito — não configuram, por si sós, ilegalidade flagrante capaz de justificar a superação do óbice sumular em sede de cognição provisória.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098412-2

Número de Origem:
20649438420268260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026